



PROCESSO Nº 1572122019-8

ACÓRDÃO Nº 142/2024

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.

Advogado: Sr.º VINÍCIOS JAVARONI, inscrito na OAB/SP sob o nº 510.002 E

OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SEC. EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: PATRICIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

**PRELIMINAR - NULIDADE - PESSOA DO INFRATOR E FUNDAMENTAÇÃO PRECÁRIA - REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - USO DE CRÉDITO INDEVIDO - FUNCEP NÃO GERA CRÉDITO FISCAL - RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS - INFRAÇÃO CONFIGURADA - PENALIDADE - REDUZIDA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Preliminares de ilegitimidade passiva e carência de fundamentação legal rejeitadas, em virtude de o auto de infração ter sido lavrado em nome do devedor original, de acordo com os dados cadastrais informados pelo contribuinte ao Estado, bem como pela perfeita descrição da infração e seu enquadramento legal complementado na nota explicativa. Ademais, não será declarada nulidade quando não houver prejuízo para o direito de defesa do acusado, e, nesse caso, a empresa sucessora por incorporação compareceu aos autos e formulou defesa preliminar e de mérito, nas duas instâncias administrativas de julgamento, mostrando conhecer bem a imputação constante do libelo acusatório.

- É sabido que FUNCEP não gera crédito fiscal, pois não se confunde com o ICMS, nos termos da legislação de regência. Dessa forma, promovida a reconstituição da conta corrente do ICMS com o estorno do crédito indevido, apurou-se a repercussão tributária, conforme demonstrativos fiscais em anexo. Infração configurada.



- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, reformo, de ofício, a sentença exarada na instância monocrática, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, o **AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO nº 93300008.09.00003421/2019-48**, lavrado em 18 de outubro de 2019, contra a empresa **PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S.A.**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.159.820-0, condenando-a ao pagamento do **crédito tributário no valor de R\$ 165.127,69** (cento e sessenta e cinco mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), sendo **R\$ 94.358,68** (noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), **de ICMS**, por infringência aos artigos 74 e 106, II, “c”, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97; e **R\$ 70.769,01** (setenta mil, setecentos e sessenta e nove reais e um centavo), **a título de multa por infração**, com arrimo no artigo 82, inciso V, alínea “h”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo a quantia de R\$ 23.589,67 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos) relativa à multa por infração, conforme razões expendidas neste voto.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de março de 2024.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO N° 1572122019-8

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.

Advogado: Sr.º VINÍCIOS JAVARONI, inscrito na OAB/SP sob o n° 510.002 E

OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SEC. EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: PATRICIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

**PRELIMINAR - NULIDADE - PESSOA DO INFRATOR E FUNDAMENTAÇÃO PRECÁRIA - REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - USO DE CRÉDITO INDEVIDO - FUNCEP NÃO GERA CRÉDITO FISCAL - RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS - INFRAÇÃO CONFIGURADA - PENALIDADE - REDUZIDA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Preliminares de ilegitimidade passiva e carência de fundamentação legal rejeitadas, em virtude de o auto de infração ter sido lavrado em nome do devedor original, de acordo com os dados cadastrais informados pelo contribuinte ao Estado, bem como pela perfeita descrição da infração e seu enquadramento legal complementado na nota explicativa. Ademais, não será declarada nulidade quando não houver prejuízo para o direito de defesa do acusado, e, nesse caso, a empresa sucessora por incorporação compareceu aos autos e formulou defesa preliminar e de mérito, nas duas instâncias administrativas de julgamento, mostrando conhecer bem a imputação constante do libelo acusatório.

- É sabido que FUNCEP não gera crédito fiscal, pois não se confunde com o ICMS, nos termos da legislação de regência. Dessa forma, promovida a reconstituição da conta corrente do ICMS com o estorno do crédito indevido, apurou-se a repercussão tributária, conforme demonstrativos fiscais em anexo. Infração configurada.



- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

## RELATÓRIO

Versam os autos a respeito do **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003421/2019-48 (fls. 3 e 4)**, lavrado em 18 de outubro de 2019, contra a empresa **PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S.A.**, inscrita no CCICMS/ PB sob o nº 16.159.820-0, que apresenta a seguinte denúncia:

**0325 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL** >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter utilizado crédito fiscal indevidamente.

**Nota Explicativa:**

CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA UTILIZOU CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, DESTACADO EM DOCUMENTO(S) FISCAL(IS) EM VALOR MAIOR DO QUE O PERMITIDO, RESULTANDO NA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. A IRREGULARIDADE CONFIGURA INFRAÇÃO AO ART. 74 DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97.

OS VALORES CONSIDERADOS INDEVIDOS ADVEM DE UM ACRÉSCIMO DE 2% (DOIS POR CENTO) A TÍTULO DE FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA – FUNCEP/PB, DESTACADO JUNTAMENTE COM O ICMS NAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LANÇADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE AUTUADO, NO CFOP 1301 – ENTRADAS INTENAS DO ESTADO.

NO LEVANTAMENTO REALIZADO PARA APURAÇÃO DOS VALORES CONSIDERADOS INDEVIDOS, FOI CONFRONTADO OS VALORES DO ICMS COM A ALÍQUOTA DE (30%), E OS VALORES DO ICMS CONSIDERANDO A TRIBUTAÇÃO NA ALÍQUOTA DE (28%) PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. (ART. 13, VI, DO RICMS-PB)

A IRREGULARIDADE ESTÁ DEMONSTRADA NO ANEXO I – DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO CRÉDITO INDEVIDO REFERENTE AOS EXERCÍCIOS 2015 E 2016,



ELABORADO POR MEIO DA ANÁLISE DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD), REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2015 E 2016.

PARA SE ENCONTRAR O VALOR DA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA FOI NECESSÁRIA A RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA, TENDO EM VISTA QUE A EMPRESA APRESENTA SALDO CREDOR DE ICMS EM ALGUNS MESES – ANEXO II – DEMONSTRATIVO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS – CRÉDITO A MAIOR.

RESSALTE-SE QUE A EMPRESA FOI NOTIFICADA EM 07/10/2019 PARA RECOLHIMENTO DE FORMA ESPONTÂNEA DO ICMS OBJETO DESSA AUTUAÇÃO (NOTIFICAÇÃO Nº 00290877/2019), A QUAL NESTA PARTE NÃO FOI ATENDIDA.

Em decorrência dos fatos, a Representante Fazendária, lançou de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 188.717,36, sendo R\$ 94.358,68, de ICMS, com infringência ao artigo 106 c/c o art. 74, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97 e R\$ 94.358,68, referente à multa por infração arimada no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 4 a 23, são eles: (i) *Anexo I – Demonstrativo do Cálculo do Crédito Indevido referente aos Exercícios de 2015 e 2016 em conformidade com o art. 74 do RICMS/PB (fl. 5)*; (ii) *Anexo II – Demonstrativo da Reconstituição da Conta Corrente do ICMS – Crédito Maior que o Devido (fl. 6)*; (iii) *Notificação nº 00290877/2019 e Anexos I e III (fls. 7 a 9)*; (iv) *Procuração (fls. 10 a 21)*; (v) *Documentos de Identidade da Procuradora (fl. 22)*; (vi) *Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.13.00000789/2019-86 (fl. 23)*.

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração ora analisado, conforme aposição de assinatura da sua representante no Termo de Ciência (fl. 4) constante na exordial, o sujeito passivo apresenta peça reclamatória, anexa às fls. 25 a 37, em tempo hábil.

Na reclamação, em preliminar, o contribuinte requer a nulidade do auto de infração, alegando ilegitimidade passiva, vez que foi lavrado contra empresa inexistente, pois estava baixada e extinta por incorporação à época da sua lavratura.

No mérito, argumenta que a acusação é improcedente, pois o crédito fiscal apropriado é legítimo, visto que consiste em crédito de ICMS correspondente ao acréscimo de 2% (dois por cento) a título de Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, que foi destacado juntamente com o ICMS nas Notas Fiscais de Aquisição de Serviço de Comunicação, portanto, deve observar a sistemática constitucional da não-cumulatividade por se tratar de ICMS.



Nesta linha, segue dizendo que o ICMS aproveitado foi exatamente o que constava destacado nas notas fiscais, logo não poderia ser exigida conduta diversa.

Assim, reitera o pedido preliminar de nulidade do feito fiscal por erro na pessoa do infrator e insanável vício de fundamentação, no mérito, a sua improcedência por entender que o crédito fiscal apropriado é legítimo, declara a autenticidade das cópias anexas, informa que provará suas alegações por todos os meios de prova admitidos em direito, então, requer prova pericial, bem como a sustentação oral das suas razões de defesa.

Por fim, solicita que as intimações e notificações sobre o julgamento sejam feitas em nome do advogado André Mendes Moreira, OAB/MG nº 87.017, e-mail: [intimacoesbh@sachacalmon.com.br](mailto:intimacoesbh@sachacalmon.com.br), conforme registro à fl. 36 dos autos.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 38 a 341, são eles: Procuração e Atos Constitutivos, Cópia do Auto de Infração ora examinado, Notas Fiscais de Entrada e Livro Registro de Entradas, ambos relativos aos exercícios de 2015 e 2016.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 342) e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foi promovida a sua necessária correição, nos termos do 74 da Lei nº 10.094/2013. Na sequência, foram distribuídos ao julgador fiscal, **HEITOR COLLETT**, que decidiu pela procedência do auto de infração, de acordo com sentença anexa às fls. 346 a 359 e ementa abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

**CRÉDITO INDEVIDO DE VALORES DO FUNCEP NA APURAÇÃO MENSAL DO ICMS – RESULTANDO EM FALTA/ REDUÇÃO NO RECOLHIMENTO MENSAL DO ICMS – INAPLICABILIDADE DA NÃO-CUMULATIVIDADE DO FUNCEP – ACUSAÇÃO ASSIMILADA E DEMONSTRADA PELA AUTUADA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS – ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NÃO CONFIGURADA – FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DA INCORPORAÇÃO – MANUTENÇÃO DOS LANÇAMENTOS DE OFÍCIO.**

- *Reputa-se indevido, o crédito na conta mensal do ICMS, do valor recolhido a título de FUNCEP, o que resulta na redução no recolhimento mensal do ICMS. Inaplicabilidade da não-cumulatividade.*

- *A assimilação da autuada quanto à infração, torna despicienda a decretação da nulidade do lançamento de ofício, posto que alcançou a sua finalidade, especialmente considerando que foram observados os Princípios do Contraditório da Ampla Defesa.*

- *Não procedem as alegações da defesa de que, sendo a autuação lavrada após a incorporação, a sucedida não responde pelos fatos geradores da obrigação tributária, ocorridos antes da incorporação.*



### AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Ciente da decisão singular, em 12/3/2021, via DTe, por meio da Notificação nº 00003718/2021, conforme documentos anexos às fls. 361 e 362 dos autos, o contribuinte, CLARO S.A., sucessora por incorporação, da PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAS S.A., interpôs recurso voluntário a este Colegiado.

No recuso voluntário (fls. 367 a 376), o sujeito passivo fez uma síntese dos fatos que culminaram na lavratura do auto de infração ora combatido para, em seguida, repetir os pedidos levados ao órgão julgador monocrático, sendo eles:

- *em preliminar, requer a nulidade do feito fiscal por erro na pessoa do infrator, bem como fundamentação precária do ato infracional;*

- *no mérito, solicita a improcedência do feito fiscal por considerar legítimo o aproveitamento do crédito fiscal decorrente do FUNCEP, vez que a Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e em nenhuma outra norma constitucional, estabelecem especificamente o critério da não-cumulatividade no recolhimento e apuração do FUNCEP.*

Assim, externa sua discordância com a decisão proferida pela GEJUP, dizendo que esta não esposou o melhor entendimento.

Na sequência, reforça seus pedidos já apresentados, acrescentando que há necessidade da tutela da boa-fé do contribuinte quando o aproveitamento do “ICMS destacado”, em observância ao Tema nº 272 – Resp. nº 1.148.444/MG do STJ.

Finaliza repetindo seus pedidos preliminar, de nulidade do auto de infração, e no mérito, o reconhecimento da ilegitimidade da exigência fiscal, conforme razões já expostas.

Além disso, requer a **sustentação oral** do presente recurso e que as intimações relativas a este processo sejam encaminhadas exclusivamente ao advogado ANDRÉ MENDES MOREIRA, OAB/MG nº 87.017, e-mail: [intimacoesbh@sachacalmon.com.br](mailto:intimacoesbh@sachacalmon.com.br), de acordo com registro à fl. 375.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 377 a 414 dos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de **sustentação oral** consignado às fls. 375, remeti os autos à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do artigo 20, X, do Regimento Interno deste Corte, o qual foi juntado à fl.



**Este é o relatório.**

VOTO

Versam os autos a respeito da falta de recolhimento do imposto estadual, visto que o contribuinte reduziu o recolhimento do ICMS por haver utilizado crédito fiscal indevido, se apropriando de crédito destacado em documentos fiscais em valor maior que o permitido, violando o art. 74 c/c o art. 106 do RICMS/PB, consoante descrição da infração e nota explicativa constantes na peça acusatória (fl. 3).

Impõe declarar que a peça recursal atende ao requisito extrínseco da tempestividade, vez que o contribuinte foi cientificado da decisão singular em 12/3/2021, interpondo o recurso voluntário no dia 12/4/2021, portanto, dentro do trintídio legal previsto no art. 77 da Lei do PAT.

No tocante à cogitada nulidade do auto de infração, em virtude de vício na fundamentação legal da infração, e na pessoa do infrator, por haver sido autuada pessoa jurídica extinta por incorporação, alegando ainda que a capitulação lacunosa da infração, obstaculizou o exercício do seu direito ao contraditório e ampla defesa, é imprescindível esclarecer que:

Cotejando a descrição da infração com a nota explicativa, percebe-se facilmente que não há dúvida quanto à natureza da infração, visto que a acusação revela literalmente que houve falta de recolhimento do imposto estadual, em virtude de o contribuinte haver se apropriado de crédito fiscal indevido, por haver sido destacado nos documentos fiscais em valor maior do que o permitido, configurando violação ao art. 74 c/c o art. 106, II, “c”, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, *in verbis*:

***Art. 74.** Quando o imposto destacado no documento fiscal for maior do que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto, observadas as normas concernentes à base de cálculo e alíquota aplicável.*

***Art. 106.** O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:*

*(...)*

*III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:*

*(...)*

*c) empresas prestadoras de serviços de comunicação;*



Prosseguindo a leitura da nota explicativa em conjunto com a descrição da infração, depreende-se que o valor do crédito maior que o permitido decorre do **ICMS destacado a maior** nas Notas Fiscais de Aquisição de Serviços de Comunicação, emitidas sob o CFOP 1301, que são entradas internas no Estado.

Acrescenta a nota explicativa que a alíquota do ICMS para prestação de serviço de comunicação é 28% (vinte e oito por cento), de acordo com o art. 13, VI, do RICMS/PB, todavia, nas citadas notas fiscais, o ICMS correspondia ao percentual 30% (trinta por cento) do valor da base de cálculo, sendo que os 2% (dois por cento) excedentes se referiam ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP/PB.

E mais, a infração está demonstrada no Anexo I – Demonstrativo do Cálculo do Crédito Indevido referente aos exercícios de 2015 e 2016 e Anexo II – Demonstrativo da Conta Gráfica do ICMS – Crédito a Maior.

É fundamental destacar que esta descrição completa do ato infracional consta no feito fiscal, assim como a indicação dos dispositivos do RICMS/PB violados, por isso não merece prosperar a alegação de fundamentação legal lacunosa, tampouco que esta trouxe óbice ao exercício de defesa do contribuinte, visto que a denúncia foi plenamente compreendida pela ora recorrente, e veementemente rebatida nas duas instâncias de julgamento, conforme veremos adiante.

Compulsando o caderno processual, principalmente, a Ata da Assembleia Extraordinária (fls. 52-53), de 1º de julho de 2019, da empresa Claro S.A., protocolada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, percebe-se que naquela data foi aprovado o “Protocolo e Justificação de Incorporação da empresa Primesys Soluções Empresariais S.A. pela Claro S. A.”.

No entanto, pesquisando o histórico cadastral da autuada no Sistema ATF da SEFAZ/PB, verificamos que a autuada nem antes nem à data da aprovação da incorporação (1º/7/2019), em nenhum momento, protocolou pedido de alteração/atualização cadastral a que estava obrigada a fazer, vindo apenas a protocolar o pedido de baixa no dia 24/9/2019, Processo nº 1457592019-3, tendo sido baixada sua inscrição estadual em 13/10/2020, consoante consulta ao cadastro de contribuintes do ICMS. Enquanto ainda ativa a inscrição estadual, durante o andamento do processo de baixa, a incorporada teve contra si lavrado o Auto de Infração em comento, no dia 18/10/2019.

É fundamental destacar que consiste em obrigação do contribuinte a comunicação ao Fisco Estadual as suas **alterações contratuais e estatutárias**, assim como **a incorporação**, conforme prescrito no art. 119, inciso VII, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, abaixo reproduzido, *in verbis*:



**Art. 119. São obrigações do contribuinte:**

(...)

**VII - comunicar à repartição fazendária as alterações contratuais e estatutárias, bem como as mudanças de domicílio fiscal, venda, fusão, cisão, transformação, incorporação, sucessão motivada pela morte do titular, transferência de estabelecimento, no prazo de 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato, observado o disposto no art. 123;**

Por conseguinte, nos termos da legislação estadual, é dever do contribuinte comunicar à repartição fazendária o processo de incorporação, assim é óbvio que, ainda que o fato tenha sido comunicado a outros órgãos (JUCESP/ Receita Federal), conforme alegação no recurso à fl. 370, isto não supre a falta de notícia sobre o tema ao Fisco paraibano até porque os cadastros dos diversos órgãos não são interconectados.

Assim, não poderia a fiscalização atribuir a responsabilidade pelo imposto ora reclamado a pessoa diversa daquela constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, logo não vislumbro nulidade no feito fiscal advinda da pessoa do infrator, visto que o auto de infração foi lavrado contra contribuinte regularmente inscrita no CCICMS/PB.

Com o objetivo de demonstrar que este entendimento vem sendo adotado por esta Corte de Justiça Fiscal em casos semelhantes, trago à baila excerto do voto da lavra do ilustre Conselheiro Suplente Leonardo do Egito Pessoa, em sede do Processo nº 1561492019-6, que resultou no Acórdão nº 190/2023, que trata do não reconhecimento de nulidade de auto de infração relativa à pessoa do infrator, quando houver ocorrido incorporação de empresas, e este não tenha sido oficialmente comunicado à Fazenda Estadual, nos termos preconizados pela RICMS/PB:

Sobre o tema, o Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba se pronunciou, por unanimidade, em 18 de fevereiro de 2021, na 87ª Sessão Ordinária (Virtual) do Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 072/2021, entendimento em idêntica matéria, ou seja, na qual não foi reconhecida a nulidade relativa quanto a identificação do sujeito passivo, decorrente da incorporação de empresas, posto que, só deve ser reconhecida a nulidade do procedimento quando ficar comprovado nos autos que a Fazenda Pública, comunicada oficialmente pela incorporadora (pedido de alteração/atualização cadastral), o que definitivamente não é o caso dos autos.

Ainda acerca da nulidade processual, há de ser destacado que na 84ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 18 de dezembro de 2020, durante os debates orais realizados no processo nº 1375112016-5, o Assessor Jurídico desta casa, Dr. Sérgio Roberto Félix Lima, apresentou a Ementa do Recurso Especial nº 1.848.993 – SP, cujo Acórdão foi publicado em setembro de 2020, na qual, por ter sido admitida como recurso repetitivo, uniformizou a jurisprudência do STJ, senão vejamos:



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL, POR INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO LANÇAMENTO, SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO FISCO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE. **1. A interpretação conjunta dos arts. 1.118 do Código Civil e 123 do CTN revela que o negócio jurídico que culmina na extinção na pessoa jurídica por incorporação empresarial somente surte seus efeitos na esfera tributária depois de essa operação ser pessoalmente comunicada ao fisco, pois somente a partir de então é que Administração Tributária saberá da modificação do sujeito passivo e poderá realizar os novos lançamentos em nome da empresa incorporadora (art. 121 do CTN) e cobrar dela, na condição de sucessora, os créditos já constituídos (art. 132 do CTN).** **2. Se a incorporação não foi oportunamente informada, é de se considerar válido o lançamento realizado em face da contribuinte original que veio a ser incorporada, não havendo a necessidade de modificação desse ato administrativo para fazer constar o nome da empresa incorporadora, sob pena de permitir que esta última se beneficie de sua própria omissão.** **3.** Por outro lado, se ocorrer a comunicação da sucessão empresarial ao fisco antes do surgimento do fato gerador, é de se reconhecer a nulidade do lançamento equivocadamente realizado em nome da empresa extinta (incorporada) e, por conseguinte, a impossibilidade de modificação do sujeito passivo diretamente no âmbito da execução fiscal, sendo vedada a substituição da CDA para esse propósito, consoante posição já sedimentada na Súmula 392 do STJ. **4.** Na incorporação empresarial, a sucessora assume todo o passivo tributário da empresa sucedida, respondendo em nome próprio pela quitação dos créditos validamente constituídos contra a então contribuinte (arts. 1.116 do Código Civil e 132 do CTN). **5.** Cuidando de imposição legal de automática responsabilidade, que não está relacionada com o surgimento da obrigação, mas com o seu inadimplemento, a empresa sucessora poderá ser acionada independentemente de qualquer outra diligência por parte da Fazenda credora, não havendo necessidade de substituição ou emenda da CDA para que ocorra o imediato redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. **6. Para os fins do art. 1.036 do CPC, firma-se a seguinte tese: "A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco."** **7.** Recurso especial parcialmente provido. (grifos acrescidos)

Em vista do exposto, é evidente que não restaram caracterizados erros da fundamentação legal ou pessoa do infrator, como alegado pela ora recorrente, vez que foram observados todos os critérios contidos no art. 142 do CTN, não recaindo o caso em nenhuma das hipóteses de nulidade previstas nos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), abaixo transcritos:

*Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.*



*Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:*

*I - à identificação do sujeito passivo;*

*II - à descrição dos fatos;*

*III - à norma legal infringida;*

*IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;*

*V - ao local, à data e à hora da lavratura;*

*VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.*

Passemos ao mérito.

No mérito, o cerne da questão está na **falta de recolhimento do imposto estadual, visto que o contribuinte reduziu o recolhimento do ICMS por haver utilizado crédito fiscal indevido, pois se apropriou de crédito destacado em documentos fiscais em valor maior que o permitido**, violando o art. 74 c/c o art. 106 do RICMS/PB, consoante descrição da infração e nota explicativa constantes na peça acusatória (fl. 3).

Continua a nota explicativa do referido auto de infração esclarecendo que “OS VALORES CONSIDERADOS COMO INDEVIDOS ADVÊM DE UM ACRÉSCIMO DE 2% (DOIS POR CENTO) A TÍTULO DE FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA – FUNCEP/PB, DESTACADO JUNTAMENTE COMO ICMS NAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LANÇADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE AUTUADO, NO CFOP 1301 – ENTRADAS INTERNAS DO ESTADO.”

Primeiramente, a fiscalização apurou o crédito indevido apropriado, cotejando o valor creditado, que havia sido destacado no documento fiscal com alíquota de 30% (trinta por cento, com o valor correto do ICMS, calculado com alíquota de 28% (vinte e oito por cento), conforme Anexo I (fl. 5) – DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO CRÉDITO INDEVIDO REFERENTE AOS EXERCÍCIOS 2015 E 2016 EM CONFORMIDADE COM O ART. 74 DO RICMS/PB.

É oportuno frisar que o crédito indevido decorre do aproveitamento do crédito a maior que o permitido nos termos legais, consoante determina o art. 74 do RICMS/PB, abaixo transcrito:

**Art. 74. Quando o imposto destacado no documento fiscal for maior do que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento**



*como crédito terá por limite o valor correto, observadas as normas concernentes à base de cálculo e alíquota aplicável.*

Assim, sabendo que a ora recorrente detinha saldo credor de ICMS em alguns meses do período auditado, como bem destacou a autora do feito na nota explicativa (fl. 3), foi promovida a Reconstituição da Conta Corrente do ICMS a fim de estornar o crédito indevido, resultando na composição do Anexo II (fl. 6) – DEMONSTRATIVO DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS – CRÉDITO MAIOR QUE O DEVIDO.

Retornando à apuração do crédito indevido, cuja apropriação resultou em redução do recolhimento do ICMS, como denunciado na inicial (fl. 3), o art. 74 do RICMS/PB é de nível clareza ao determinar que “...o aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto, observadas as normas concernentes à base de cálculo e alíquota aplicável.”, *in casu*, como se trata de prestação de serviço de comunicação a alíquota aplicável é 28% (vinte e oito por cento), conforme o art. 13, inciso VI, do RICMS/PB, abaixo transcrito:

**Art. 13.** *As alíquotas do imposto são as seguintes:*

(...)

**VI - 28% (vinte e oito por cento), nas prestações de serviços de comunicação;**

Da mesma forma, está preconizada a alíquota de 28% de ICMS para prestações de serviço de comunicação, consoante impõe o art. 11, inciso V, da Lei nº 6.379/96, que instituiu o ICMS no Estado da Paraíba:

**Art. 11.** *As alíquotas do imposto são as seguintes:*

(...)

**V - 28% (vinte e oito por cento), nas prestações de serviços de comunicação;**

Deste modo, é totalmente descabida a alegação de boa fé do contribuinte para apropriação de crédito fiscal de ICMS em valor maior que o permitido por força de lei.

Além disso, é importante destacar que está entre as hipóteses de aproveitamento de crédito fiscal do ICMS o valor do imposto relativo ao recebimento de serviços de comunicação, como previsto no art. 72, inciso I, do RICMS/PB:

**Art. 72.** Para fins de compensação do imposto devido, **constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:**

*I - à entrada de mercadorias, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, ou ao recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto no § 1º deste artigo e § 4º do art. 85 (Lei nº 11.031/17);*



Consequentemente, é evidente que o limite de crédito fiscal a apropriar seria os 28% correspondente ao ICMS, todavia, a ora recorrente se apropriou de crédito fiscal no percentual de 30%, como relatado na nota explicativa, os 2% (dois por cento) excedentes é originário da cobrança do FUNCEP.

É cediço que o FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – teve sua origem na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, em seu art. 82, como forma de prover recursos, para aplicação em ações e programas que viabilizem aos mais necessitados níveis dignos de subsistência e melhorias na qualidade de vida, impondo sua instituição aos Estados, Municípios e Distrito Federal.

O Estado da Paraíba instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP/PB, por meio da Lei nº 7.611, de 30/06/2004, na forma prevista no seu artigo 1º, infracitado:

*Art. 1º Fica instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, com o objetivo de viabilizar, a todos os paraibanos, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.*

O art. 2º da Lei nº 7.611/04 elenca as fontes de financiamento do FUNCEP, e dentre elas a incidência do percentual de 2 % sobre o valor das operações de alguns produtos e serviços, como o serviço de comunicação, objeto da presente demanda, *in verbis*:

**Art. 2º Constituem as receitas do FUNCEP/PB:**

*I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados:*

(...)

*g) serviços de comunicação;*

(...)

O FUNCEP tem incidência única no Estado, visto que o art. 3º do Decreto nº 25.618, de 17 de dezembro de 2004, que regulamenta Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, elenca a incidência do FUNCEP em operações destinadas a não contribuinte do



ICMS ou com tributária por substituição tributária, entre outras operações todas finais, sem hipótese de gerar crédito.

Destarte, verificado o aproveitamento de crédito fiscal indevido, foi promovida a reconstituição da conta corrente do ICMS para cotejo dos débitos, créditos e estorno do crédito indevido, sendo verificada a ocorrência de repercussão tributária pela falta de recolhimento do ICMS denunciado na inicial.

Neste caso, é importante esclarecer que os documentos fiscais cujo ICMS destacado superou o montante correspondente à alíquota legal não foram considerados inidôneos pela fiscalização, conseqüentemente, não se aplica ao caso em comento o entendimento sedimentado no Tema Repetitivo nº 272/STJ, como cogitado pela recorrente.

E ainda, registro que o entendimento acima esposado encontra guarida em decisões pretéritas do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, a exemplo, dos Acórdãos nºs 461/2021, 087/2022 e 371/2015, da lavra dos eminentes Conselheiros Petrônio Rodrigues Lima, Aderaldo Gonçalves do Nascimento Junior e Roberto Farias de Araújo, respectivamente, conforme ementas abaixo reproduzidas:

CRÉDITO INEXISTENTE. VÍCIO FORMAL NÃO CARACTERIZADO. **CRÉDITO INDEVIDO. INFRAÇÕES EVIDENCIADAS.** FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. DÉBITO DO ICMS MENOR QUE O DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS. CONDUTA INFRACIONAL EVIDENCIADA EM PARTE. MULTA CONFISCATÓRIA. INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA, QUANTO AOS VALORES. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal juris tantum, conforme legislação vigente.

- Provas trazidas aos autos, e analisadas pela fiscalização em diligência, revelaram a insubsistência parcial das acusações de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição e de não registrar nos livros próprios as operações de saídas realizadas, fazendo sucumbir parcela do crédito tributário originalmente lançado.

- O aproveitamento de créditos fiscais deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação em vigor. No caso da acusação por uso de crédito inexistente, esta restou caracterizada mediante a verificação que o crédito fiscal utilizado decorreu do uso de créditos provenientes de valores irrealis, inexistentes nos documentos fiscais, não sendo evidenciado vício de forma, e, portanto, afastada a nulidade promovida pela instância singular.



*- O aproveitamento de créditos fiscais em valores superiores aos destacados nos documentos fiscais, extrapola o limite permitido pela lei, sendo comprovada a irregularidade fiscal, por uso de créditos indevidos.*

- Cabe o lançamento do imposto aos que lançarem as saídas realizadas nos livros próprios, com débito de ICMS a menor do que o destacado nos respectivos documentos fiscais. - Não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade, nos termos da legislação vigente.

**Acórdão nº 461/2021 - Processo nº 1897412014-3**

**Relator: Cons. Petrônio Rodrigues Lima**

ERRO DE TRANSPORTE DE VALORES NA CONTA GRÁFICA DO ICMS - INCERTEZA QUANTO À NATUREZA DA INFRAÇÃO - VÍCIO FORMAL - NULIDADE. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA. **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECORRENTE DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DE ICMS.** ILÍCITO CONFIGURADO. REINCIDÊNCIA - NÃO CONFIGURADA. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Imprecisão na descrição da infração acarretou a nulidade da acusação de erro na Conta Gráfica do ICMS, configurando vício formal com o cancelamento dos valores apurados.

- Constatada a ausência de registro de parte das notas fiscais de aquisição denunciadas nos autos, autorizando a presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em conformidade com a legislação de regência.

*- Confirmada a falta de recolhimento do ICMS decorrente da apropriação de crédito fiscal do ICMS na EFD, em desacordo com a legislação.*

- Não foi constatada a prática de reincidência de ato infracional, motivo pelo qual foi acertada a exclusão da multa recidiva.

**Acórdão nº 0087/2022 - Processo nº 1966192018-4**

**Relator: Cons.º Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior**

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. DECADÊNCIA. CONFIGURADA EM PARTE. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. CONVÊNIO. **FUNCEP. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.** REDUÇÃO DA MULTA. LEI NOVA. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Valores alcançados pela decadência acarretaram a sucumbência de parte do crédito tributário. A acusação de falta de recolhimento do ICMS sobre as receitas relativas à Prestação de Serviços de Comunicação encontra respaldo na legislação estadual. As prestações de serviços de televisão por assinatura e acesso à internet poderão



se beneficiar da redução da base de cálculo do imposto, nos termos estabelecidos em Convênio. *Os valores referentes ao FUNCEP não poderão ser utilizados como crédito do ICMS.* Reduzida a multa aplicada em decorrência de advento de lei nova, mais benéfica ao contribuinte.

**Acórdão nº 371/2015 – Processo nº 041412/2012-2**

**Relator: Cons. Roberto Farias de Araújo**

Com relação à multa por infração, esclarecemos que a fiscalização propôs a aplicação da sanção prevista *no art. 82, inciso V, alínea “h”, da Lei nº 6.379/96*, que assim determina:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

*V - de 100% (cem por cento):*

*Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.*

*V - de 75% (setenta e cinco por cento):*

(...)

h) aos **que utilizarem crédito indevido** ou inexistente, **desde que resulte na falta de recolhimento do imposto**, sem prejuízo do estorno do crédito;

Da leitura do dispositivo legal, acima transcrito, nota-se que lei superveniente reduziu o percentual da multa por infração aplicável ao caso concreto, por isso sou impelido a aplicar a multa menos severa, com arrimo no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, que assim discorre:

**Art. 106.** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

(...)

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Em vista disso, resta exigível o crédito tributário abaixo discriminado:

INFRAÇÃO	AUTO DE INFRAÇÃO			VALOR CANCELADO		VALOR DEVIDO		
	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	TOTAL
FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS	94.358,68	94.358,68	188.717,36	-	23.589,67	94.358,68	70.769,01	165.127,69

Por derradeiro, com relação ao requerimento de que as intimações referentes ao presente sejam encaminhadas, exclusivamente, ao advogado ANDRÉ MENDES MOREIRA, OAB/MG nº 87.017, [intimacoesbh@sachacalmon.com.br](mailto:intimacoesbh@sachacalmon.com.br),



embora o contribuinte se encontre com a inscrição estadual baixada, as citadas intimações devem observar o princípio da legalidade, por isso a repartição preparadora deve cumprir o art. 11 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), abaixo reproduzidos, *in verbis*:

**Art. 11.** Far-se-á a intimação:

*I - pessoalmente*, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

*II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:*

*a) envio ao endereço eletrônico disponibilizado ao sujeito passivo pela Administração Tributária Estadual, observado o art. 4º-A desta Lei;*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;*

*IV - por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento.*

(...)

*§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:*

*I - no endereço do sócio administrador da empresa;*

*II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;*

*III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOE-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.*

*§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo.*

À luz da legislação supracitada, o advogado teria que estar indicado pelo sócio administrador como representante da empresa no CCICMS/PB, todavia, no caso, não está, por conseguinte, as referidas intimações devem seguir o rito legal.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, reformo, de ofício, a sentença exarada na instância monocrática, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, o **AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO nº 93300008.09.00003421/2019-**



**48**, lavrado em 18 de outubro de 2019, contra a empresa **PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S.A.**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.159.820-0, condenando-a ao pagamento do **crédito tributário no valor de R\$ 165.127,69** (cento e sessenta e cinco mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), sendo **R\$ 94.358,68** (noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), **de ICMS**, por infringência aos artigos 74 e 106, II, “c”, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97; e **R\$ 70.769,01** (setenta mil, setecentos e sessenta e nove reais e um centavo), **a título de multa por infração**, com arrimo no artigo 82, inciso V, alínea “h”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo a quantia de R\$ 23.589,67 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos) relativa à multa por infração, conforme razões expendidas neste voto.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por vídeo conferência, em 19 de março de 2024.

José Valdemir da Silva  
Conselheiro Relator